



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081754 - SP (2026/0099971-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : HERMENEGILDO GENARI MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO - SP090426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COISA JULGADA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CADEIA DE CUSTÓDIA. ATIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus.
2. *Fato relevante.* Defesa reitera alegações de ilicitude das provas por quebra da cadeia de custódia (arts. 158 e 158-A a 158-F do CPP) e de atipicidade material da conduta descrita como tráfico, ao argumento de consumo próprio, diante da apreensão de 4,9 g de crack, sem outros elementos indicativos de mercancia, buscando afastar a subsunção ao art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 em condenação já transitada em julgado.
3. *Pedido.* Pretensão de reconsideração para reconhecer a manifesta ilegalidade do acórdão impugnado ou, subsidiariamente, julgamento do agravo regimental pela Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado para impugnar condenação criminal já acobertada pela coisa julgada, atuando como sucedâneo de revisão criminal perante órgão sem competência originária para tanto.
5. A questão em discussão consiste em saber se as alegações de quebra da cadeia de custódia e de atipicidade material pela ínfima quantidade e consumo doméstico caracterizam coação ilegal apta a ensejar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A coisa julgada impede o manejo de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação definitiva, não se configurando a competência

originária do Tribunal para processar revisão criminal fora da hipótese constitucional (CF/1988, art. 105, I, e).

8. A análise das alegações de quebra da cadeia de custódia e de atipicidade material não evidencia coação ilegal manifesta a justificar concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081754 - SP (2026/0099971-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : HERMENEGILDO GENARI MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO - SP090426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COISA JULGADA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CADEIA DE CUSTÓDIA. ATIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus.
2. *Fato relevante.* Defesa reitera alegações de ilicitude das provas por quebra da cadeia de custódia (arts. 158 e 158-A a 158-F do CPP) e de atipicidade material da conduta descrita como tráfico, ao argumento de consumo próprio, diante da apreensão de 4,9 g de crack, sem outros elementos indicativos de mercancia, buscando afastar a subsunção ao art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 em condenação já transitada em julgado.
3. *Pedido.* Pretensão de reconsideração para reconhecer a manifesta ilegalidade do acórdão impugnado ou, subsidiariamente, julgamento do agravo regimental pela Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado para impugnar condenação criminal já acobertada pela coisa julgada, atuando como sucedâneo de revisão criminal perante órgão sem competência originária para tanto.
5. A questão em discussão consiste em saber se as alegações de quebra da cadeia de custódia e de atipicidade material pela ínfima quantidade e consumo doméstico caracterizam coação ilegal apta a ensejar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A coisa julgada impede o manejo de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação definitiva, não se configurando a competência originária do Tribunal para processar revisão criminal fora da hipótese constitucional (CF/1988, art. 105, I, e).

8. A análise das alegações de quebra da cadeia de custódia e de atipicidade material não evidencia coação ilegal manifesta a justificar concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HERMENEGILDO GENARI MARQUES contra decisão por mim proferida, às fls. 221-222, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa, em síntese, reitera as alegações de ilicitude das provas decorrentes da quebra de cadeia de custódia e atipicidade material pela ínfima quantidade e consumo doméstico (fl. 232).

A defesa sustenta que foi apreendida ínfima quantidade de crack (4,9 g). Reitera, ainda, que a droga encontrada pelas autoridades policiais destinava-se ao consumo próprio e que, inclusive, no momento em que os policiais adentraram a residência do agravante, ele estaria fazendo uso da substância. Alega também que o *habeas corpus* é cabível mesmo com o trânsito em julgado da condenação (fls. 232-233).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para reconhecer a manifesta ilegalidade do acórdão impugnado por quebra da cadeia de custódia e por atipicidade da conduta descrita como tráfico. Subsidiariamente, pleiteia o julgamento do agravo regimental pela Turma (fls. 233-234).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise da possibilidade de reconhecimento da nulidade derivada da quebra da cadeia de custódia, bem como da atipicidade da conduta descrita como tráfico de drogas, ao argumento de se tratar de consumo próprio, diante da apreensão de 4,9 gramas de crack, sem outros elementos indicativos de mercancia, o que afastaria a subsunção ao artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 em condenação já transitada em julgado.

Todavia, conforme exposto na decisão impugnada, em que pese a argumentação da combativa defesa, fato é que o presente *habeas corpus* se volta contra um julgado transitado, imutável, enquanto abarcado pelo preceito constitucional da coisa julgada.

Diante disso, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Com efeito, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

Nessa linha:

"[...]

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

"[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a percuente fundamentação contida no acórdão impugnado, não verifico a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.754 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0099971-4

Número de Origem:

15006013320238260613 15018076520238260360 23632112023

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ORESTES MAZIEIRO

ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO - SP090426

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HERMENEGILDO GENARI MARQUES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERMENEGILDO GENARI MARQUES (PRESO)

ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO - SP090426

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026